RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.884 - SC (2015/0181122-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	GIAN MARCO NERCOLINI E OUTRO(S) - SC005603
RECORRIDO	:	KARIN COLIN DE SOUZA
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS MARCELO BORGES - SC011722 MARCUS VINÍCIUS MULLER BORGES E OUTRO(S) - SC030072
INTERES.	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 253-254):

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME ESPECIAL PREVISTO EM LEI (N. 8.935/1994) SE ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ANTERIORMENTE À EMENDA N. 20/1998. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO DENEGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PROVIDO. ORDEM MANDAMENTAL CONCEDIDA.
>
> 01. "A atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, a despeito de sua excepcionalidade, é medida perfeitamente cabível nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção ali efetuada' (AgRgEDEDAI n. 1.156.920, Min. João Otávio de Noronha)" (EDcIAI n. 2010.058628-8, Des. Newton Trisotto).
>
> 02. Presta-se o mandado de segurança para "proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça" (Lei n. 12.016/2009, art. 1°).
>
> Conforme Cassio Scarpinella Bueno, "busca-se, com a impetração preventiva, uma verdadeira imunização da situação fática que dá ensejo à propositura da ação, resguardando-se, integralmente, a futura fruição plena e *in natura* do bem jurídico reclamado pelo impetrante".
>
> 03. "Para o Supremo Tribunal Federal - a quem compete, 'precipuamente, a guarda da Constituição' (CR, art. 102) -, 'conflita com a Constituição

> Federal a concessão, pelo Estado-Membro, de aposentadoria a notários e registradores nos moldes próprios aos servidores públicos' (T-1, AgRgRE n. 750.128, Min. Marco Aurélio; T-2, EDcIRE n. 573.116, Min. Gilmar Mendes), salvo se cumpridos os requisitos para a aposentadoria anteriormente à EC 20/98 (T-2, AgRgRE n. 701.207, Min. Cármen Lúcia)" (GCDP, MS n. 2013.035569-9, Des. Newton Trisotto).

Embargos de declaração acolhidos parcialmente sem efeitos modificativos.

O recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 40 da Lei 8.935/1994, ao argumento de que é descabido ao serventuário da justiça aposentar-se pela previdência pública do Estado-membro pois "não se enquadra na categoria de servidor público estrito senso, porque realiza tarefa, atividade ou obra publica mediante delegação, fazendo-o em nome próprio e por sua conta e risco, e recebe como contraprestação emolumentos, ao passo que o servidor público estrito senso sujeita-se a um estatuto legal e realiza sua atividade em nome e por conta da pessoa jurídica publica que integra, da qual recebe remuneração" (fl. 346).

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 476-477.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 494-497 opinando pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Sob esse enfoque, verifica-se que no atinente ao artigo 40 da Lei 8.935/1994 (e a tese a ele vinculada), não houve juízo de valor por parte do Tribunal *a quo*, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Aplica-se ao caso a Súmula 282/STF.

A propósito, os embargos de declaração opostos na origem não buscaram sanar eventual vício relativo à aplicação do aludido dispositivo legal.

É de ver-se, ainda, que a segurança pleiteada foi concedida ao fundamento de que a parte impetrante, à época da promulgação da Emenda Constitucional 20/1998, já havia implementado os requisitos para a aposentadoria proporcional. Referida fundamentação, no entanto, não foi impugnada nas razões do recurso especial, situação que atrai o óbice da Súmula 283/STF.

Anote-se, por fim, que segundo entendimento desta Corte a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator